

N.° do Processo 4144/2020 Nº do Protocolo **4452/2020**

Data do Protocolo **04/06/2020 16:48:31**

Data de Elaboração 04/06/2020 16:48:30

PROJETO DE LEI

Número **324/2020**

Principal/Acessório **Principal**

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado do Espírito Santo.







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N /2020

Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às obstetrizes que lhe prestam serviços.

Parágrafo Único – A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deve atender às seguintes especificações:

- I ser destinado especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III possuir instalações sanitárias;
- IV ser provido de mobiliário adequado;
- V ser compatível com o número de profissionais em serviços.
- Art. 2° As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais de enfermagem.
- Art. 3° Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1° têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de junho de 2020

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual - PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950. Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado do Espírito Santo. Os profissionais de enfermagem, como muito bem constatado por todos os cidadãos que freqüentam as instituições de saúde, fazem parte de uma classe de profissionais essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde.

Apresento a presente proposição como uma resposta a pauta que é levantada pela classe, em especial pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN, que busca com a presente regulamentação uma forma de imposição para que as gestões das instituições de saúde providenciem os locais de descanso digno para os profissionais da área da enfermagem. A idéia da proposição não é exclusiva dessa casa, tendo em vista que há leis e projetos de leis semelhantes em diversos estados do Brasil.

O descanso laboral é fundamental para a qualidade dos serviços prestados à sociedade, os quais poderão ser afetados nos casos em que não há o devido descanso dos profissionais, uma vez que as jornadas de trabalho são extensas e extenuantes. A instalação de locais adequados para o descanso dos profissionais visa garantir um melhor bem-estar desses trabalhadores, bem como buscar preservar a integridade física dos profissionais e dos próprios pacientes.

Importante dispor, também, que a instalação de área de convivência e repouso proporciona um meio para a redução da fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, pois as salas de descanso promovem a melhoria do acolhimento ao profissional, possuindo reflexos diretos em sua saúde. Não só como local de descanso, as salas também servirão para promover a interação entre os profissionais, facilitando e melhorando o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, resta nítido que a matéria ora proposta está intimamente ligada à saúde dos profissionais da saúde, visto que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar os ambientes de trabalho salubres e seguros para a prestação de serviços dos profissionais.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Com efeito, cito que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, elenca a importância da "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Dito isso, essa é exatamente a finalidade da presente proposição, que se encontra totalmente ligada à redução dos riscos inerentes ao trabalho dos profissionais de saúde, impondo às instituições a obrigatoriedade de instalação das salas de repouso.

Os Estados possuem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a proposição versa sobre o tema do descanso dos profissionais da saúde em instituições publicas e privadas, medida esta relativa à defesa da saúde dos profissionais, a qual se encontra enquadrada no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete a União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, e por estar convicta da necessidade e relevância dessas medidas, peco aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-950. Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 4 de junho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 4 de junho de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 5 de junho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 8 de junho de 2020.

Lilian Borges Dutra Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 8 de junho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de junho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048







DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 324/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

"PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo devem disponibilizar salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e às obstetrizes que lhe prestam serviços.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deste artigo deve atender às seguintes especificações:

- I ser destinada especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II -ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- **III** possuir instalações sanitárias;
- IV ser provida de mobiliário adequado;
- V ser compatível com o número de profissionais em serviço.
- **Art. 2º** As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes nas questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais de enfermagem.







Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

JANETE DE SÁ Deputada Estadual - PMN

Em 16 de junho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo Diretor de Redação - DR

Luciana/Ayres/Ernesta ETL nº 282/2020





360035003000390030003A00540052004100



Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 324/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de junho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 324/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 23 de junho de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 29 de junho de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





CARIMBO / RUBRICA

DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECERTÉCNICO

Projeto de Lei nº 324/2020

Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo".

Autor: Deputada Janete de Sá.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo".

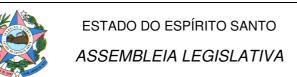
A referida proposição foi protocolizada no dia 04.06.2020 e lida no expediente do dia 08 do mesmo mês e ano. Não consta porem a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.







PROJETO DE LEI Nº 324/ 2020 PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

O Projeto Lei nº 324/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

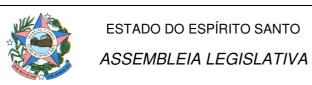
Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

"A presente proposição pretende regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado do Espírito Santo. Os profissionais de enfermagem, como muito bem constatado por todos os cidadãos que freqüentam as instituições de saúde, fazem parte de uma classe de profissionais essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde [...]

Importante dispor, também, que a instalação de área de convivência e repouso proporciona um meio para a redução da fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, pois as salas de descanso promovem a melhoria do acolhimento ao profissional, possuindo reflexos diretos em sua saúde. Não só como local de descanso, as salas também servirão para promover a interação entre os profissionais, facilitando e melhorando o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho.





PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Nesse sentido, resta nítido que a matéria ora proposta está intimamente ligada à saúde dos profissionais da saúde, visto que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar os ambientes de trabalho salubres e seguros para a prestação de serviços dos profissionais.

Portanto, fica claro que se trata de questão relacionada à organização do Sistema Nacional de Emprego e condições para o exercício de profissões. No caso em análise, o projeto cria uma série de requisitos e deveres pertinentes a atividades desempenhadas por profissionais de enfermagem no Espírito Santo, no que diz respeito às condições do exercício de suas atividades, tais como: estabelecimentos públicos e privados de saúde disponibilizarem todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho dos profissionais de enfermagem. As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso.

Em outro ponto, o autor enumera os requisitos para adequação das instalações de repouso dos profissionais de enfermagem:

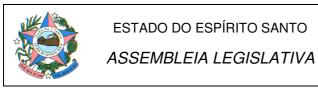
Art. 1.º [...]

Parágrafo Único – A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o caput deve atender às seguintes especificações:

- I ser destinado especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III possuir instalações sanitárias;
- IV ser provido de mobiliário adequado;
- V ser compatível com o número de profissionais em serviços.







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Em que pese à intenção em questão, há óbices de natureza constitucional que se reputam por intransponíveis, já que como é sabido, a competência para legislar sobre esse tema adentra na seara privativa da União, consoante o art. 22, inciso XVI da Carta Republicana:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

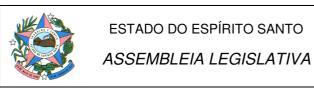
Assim, fica claro que competências legislativas relativas a condições para exercício de atividades profissionais foram conferidas à União pela Constituição Federal. Não há dispositivo que autorize estados e o Distrito Federal a regerem aspectos específicos da matéria, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição da República. Em consequência, a lei estadual é integralmente incompatível com a CR, do ponto de vista formal.

No que se refere a competências legislativas da União, adverte o Ministro CELSO DE MELLO ser incabível aos estados-membros exercer atribuição legislativa própria da União:

Vê-se, portanto, que reside, no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional. STF. Medida cautelar na ADI 1.479/RS. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Decisão monocrática. DJ, 2 ago. 1996.







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Conforme já exposto, não há Lei Complementar que autorize estados-membros a legislar, tampouco o Estado do Espírito Santo apresenta peculiaridade que justifique produção legislativa distinta dos demais nesta matéria. Tais circunstâncias afastam a suplementação legislativa prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Brasil, já referido.

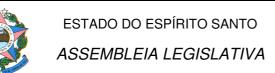
Por todo o exposto, fica evidente a ocorrência de vicio formal na presente proposição, que trata, inegavelmente de matéria atinente à organização do Sistema Nacional de Emprego e condições para o exercício de profissões.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que nesses casos entende que a competência legislativa para dispor sobre esse assunto é atribuída, privativamente, à União, conforme preceitua o art. 22, XVI da Constituição Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.336 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. Precedentes desta CORTE. Acão de 3. Direta Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Brasília, 17 de outubro de 2018.



fls. 21



PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

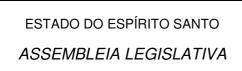
CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente. (ADI 1.893, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 4/6/2004, grifo nosso).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2015, grifo nosso).

Em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se, ainda afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse arrimo, descreve CANOTILHO, em sua obra Teoria da Constituição a cerca do princípio constitucional da reserva de administração: "um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, p. 686).





PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Desta feita, face o presente projeto de lei, ferir iniciativa privativa da União, é inócuo qualquer tipo de emenda a fim de validar a proposição legislativa.

Por fim, salienta-se que por vislumbrar a inconstitucionalidade formal deste projeto de lei, resta prejudicada a análise dos demais aspectos intrínsecos ao parecer técnico legislativo, nos temos do paragrafo único do art. 16 do Ato n.º 964/2018, que estabelece as normas de organização e funcionamento da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual n.º 287/2004), senão vejamos:

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do caput deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

São estas as considerações pertinentes na análise da propositura legislativa em foco.

III - Conclusão

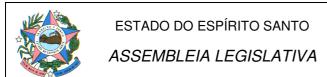
Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas da União (art. 22, inciso XVI da CF), entendemos que não é de competência deste Poder Legislar sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 324/2020**, de autoria da Deputada Janete de Sá.

É o nosso entendimento.

Vitória, 26 de junho de 2020.







PROJETO DE LEI Nº 324/ 2020 PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Sandra Maria Cuzzuol Lóra Procuradora Adjunta





Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de junho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

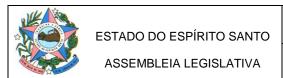
Vitória, 8 de julho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 324/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 324/2020.

Em 08/07/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas Procurador Geral







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes, ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 3 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

- 1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
- 2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
- 3. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
- 4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 5 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça) Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, e acompanho pareceres elaborados pela Procuradoria, itens 10.02 e 12.2, todos pela inconstitucionalidade, deste PL 324/20.

Por gentileza, incluir na pauta de reunião dessa C J.

Vitória, 3 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem, retornamos com a proposição ao Senhor Relator para informar que não consta nos autos a Minuta de Parecer, razão pela qual não poderemos incluir na próxima Ordem do Dia. Que a minuta de parecer poderá ser elaborada pela assessoria do Relator ou pela Procuradoria deste Poder. Se assim for, solicitamos que seja enviada à esta Comissão para que proceda o envio dos autos à douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Vitória, 5 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 324/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 324/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 9 de Março de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 15 de Março de 2021.

Sandra Maria Cuzzuol Lora Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 324/2020

Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo".

Autor: Deputada Janete de Sá.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 324/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo".

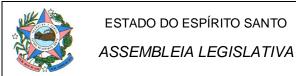
A referida proposição foi protocolizada no dia 04.06.2020 e lida no expediente do dia 08 do mesmo mês e ano. Não consta porem a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade (fls. 17/23), Parecer posteriormente acolhido pela Procuradoria Geral desta casa (fl. 27).

Agora, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).







PROJETO DE LEI № 324/ 2020	PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

É o relatório.

II - Parecer do Relator

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

O Projeto Lei nº 324/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá, dispõe sobre a regulamentação da disponibilização de salas adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos profissionais de enfermagem nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Espírito Santo.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

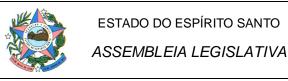
"A presente proposição pretende regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso ofertadas aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado do Espírito Santo. Os profissionais de enfermagem, como muito bem constatado por todos os cidadãos que freqüentam as instituições de saúde, fazem parte de uma classe de profissionais essenciais ao funcionamento dos serviços de saúde [...]

Importante dispor, também, que a instalação de área de convivência e repouso proporciona um meio para a redução da fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, pois as salas de descanso promovem a melhoria do acolhimento ao profissional, possuindo reflexos diretos em sua saúde. Não só como local de descanso, as salas também servirão para promover a interação entre os profissionais, facilitando e melhorando o relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, resta nítido que a matéria ora proposta está intimamente ligada à saúde dos profissionais da saúde, visto que o aperfeiçoamento e a padronização dos locais de descanso e repouso são elementos fundamentais para tornar os ambientes de trabalho salubres e seguros para a prestação de serviços dos profissionais."







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Portanto, fica claro que se trata de questão relacionada a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, no caso em análise, o Projeto cria uma série de requisitos e deveres pertinentes a atividades desempenhadas por profissionais de enfermagem no Espírito Santo, no que diz respeito às condições do exercício de suas atividades, tais como: estabelecimentos públicos e privados de saúde disponibilizarem todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros; as Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso.

Em outro ponto, o autor enumera os requisitos para adequação das instalações de repouso dos profissionais de enfermagem:

Art. 1.º [...]

Parágrafo Único – A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o caput deve atender às seguintes especificações:

- I ser destinado especificamente para a convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III possuir instalações sanitárias;
- IV ser provido de mobiliário adequado;
- V ser compatível com o número de profissionais em serviços.

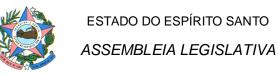
Em que pese à intenção em questão, há óbices de natureza constitucional que se reputam por intransponíveis, já que como é sabido, a competência para legislar sobre esse tema adentra na seara privativa da União, consoante o art. 22, inciso XVI da Carta Republicana:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego <u>e</u> condições para o exercício de profissões;







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Assim, fica claro que competências legislativas relativas a condições para exercício de atividades profissionais foram conferidas à União pela Constituição Federal. Não há dispositivo que autorize estados e o Distrito Federal a reger aspectos específicos da matéria, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição da República. Em consequência, a lei estadual é integralmente incompatível com a CR, do ponto de vista formal.

No que se refere a competências legislativas da União, adverte o Ministro CELSO DE MELLO ser incabível aos estados-membros exercer atribuição legislativa própria da União:

Vê-se, portanto, que reside, no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional. STF. Medida cautelar na ADI 1.479/RS. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. Decisão monocrática. DJ, 2 ago. 1996.

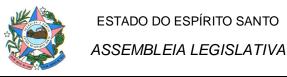
Conforme já exposto, não há lei complementar que autorize estados-membros a legislar, tampouco o Estado do Espírito Santo apresenta peculiaridade que justifique produção legislativa distinta dos demais, nesta matéria. Tais circunstâncias afastam a suplementação legislativa prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição do Brasil.

Por tudo exposto, fica evidente a ocorrência de vicio formal na presente proposição, que trata, inegavelmente de matéria atinente a organização do sistema nacional de emprego e <u>condições para o exercício de profissões</u>.

Nesse sentido, é pacifico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que nesses casos entende que a competência legislativa para dispor sobre esse assunto é atribuída, privativamente, à União, conforme preceitua o art. 22, XVI da Constituição Federal:







PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.336 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer regramento relativo à atenção à saúde ocupacional de determinada categoria profissional, disciplinando a relação de trabalho, invade esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Precedentes desta CORTE. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Brasília, 17 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente. (ADI 1.893, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 4/6/2004, grifo nosso).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI № 324/ 2020

PÁGINA

CARIMBO / RUBRICA

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2015, grifo nosso).

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Dito isto, adotamos o seguinte:

III PARECER /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 324/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá.

Plenário Rui Barbosa, em	de	de 2021.
		PRESIDENTE
		RELATOR
		MEMBRO
		MEMBRO







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados para análise.

Vitória, 15 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, JOMAS BARBOSA DE OLIVEIRA Matrícula 1687395







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 17 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes, ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Março de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa

Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCIGLIERI Matrícula 1466844







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 40/45, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Gabinete do **Dep. Rafael Favatto**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 18 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente da minuta de parecer, elaborada pela Procuradoria deste Poder, pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Inserir em pauta de reunião dessa CCJ, por gentileza.

Vitória, 24 de Março de 2021.

Dr. Rafael Favatto Deputado Estadual -

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720







Processo: 4144/2020 - PL 324/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Constitucionalidade com Emenda

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Cidadania)

A(o) Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos,

Votação realizada na 15ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 15 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 247/2021

Vitória, 16 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720







ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e cinco minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário "Dirceu Cardoso" desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Vandinho Leite. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dra Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dra Diovana Barbosa Hermesmeyer. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Solicita a leitura das correspondências recebidas e do expediente. Nesta oportunidade, o Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a distribuição dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21, bem como a inclusão das proposições na Ordem do Dia, o que foi aprovado. O Senhor Deputado Dr Emílio Mameri solicita que o item 11 da Ordem do Dia, ou seja, a Proposta de Emenda Constitucional 02/19, seja baixada de pauta. CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 144/2021, do Gabinete do Deputado Dr Emílio Mameri, referente a OJAP nº 062/21, justificando sua ausência na Reunião Ordinária dessa Comissão realizada no dia 01 de junho de 2021, em razão de atendimento de atividades parlamentares em agenda externa. **PROPOSICOES** RECEBIDAS: Projeto de Lei nº 583/20, Projeto de Lei nº 578/20, Projeto de Lei nº 562/20, Projeto de Lei nº 554/20, Projeto de Lei nº 76/21, Projeto de Lei Complementar nº 06/21, Projeto de Lei nº 66/21, Projeto de Lei nº 603/20, Projeto de Lei nº 69/21, Projeto de Lei nº 45/21, Projeto de Lei nº 89/21, Redação Final ao Projeto de Lei nº 162/19, Projeto de Lei nº 509/20, Projeto de Lei nº 574/20, Projeto de Lei nº 555/20, Projeto





Deputado Fabrício Gandini



de Lei nº 534/20, Projeto de Lei nº 571/20, Projeto de Lei nº 308/20, Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projeto de Lei nº 28/21, Projeto de Lei nº 20/21, Projeto de Lei nº 29/21, Projeto de Decreto Legislativo 04/21, Projeto de Lei nº 336/20, Projeto de Lei nº 547/20, Projeto de Lei nº 11/21, Projeto de Lei nº 09/21, Projeto de Lei nº 591/20, Projeto de Lei nº 32/21, Projeto de Lei nº 10/21, Projeto de Lei nº 570/20, Projeto de Lei nº 594/20, Projeto de Lei nº 33/21 e Projeto de Lei nº 1029/19. PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS AOS SENHORES DEPUTADOS: Deputado Dr. Emilio Mameri: Projetos de Lei nº 562/20, nº 45/21, nº 29/21, nº 547/20, nº 32/21 e nº 33/21; Deputado Dr. Rafael Favatto: Projetos de Lei nº 554/20, nº 162/19, nº 534/20, nº 591/20 e nº 10/21; Deputado Marcos Garcia: Projetos de Lei nº 69/21, nº 574/20, nº 09/21 e Projeto de Decreto Legislativo nº 04/21; Deputado Gandini: Projetos de Lei nº 583/20, nº 76/21, nº 603/20, nº 571/20, nº 20/21; Deputada Janete de Sá: Projetos de Lei nº 66/21, nº 509/20, nº 28/21, nº 336/20 e nº 570/20; Deputado Marcelo Santos: Projeto de Lei Complementar nº 06/21; Projetos de Lei nº 555/20, nº 308/20, nº 594/20 e nº 1029/19; Deputado Vandinho Leite: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/21, Projetos de Lei nº 578/20, nº 89/21 e nº 11/21. PROPOSIÇÃO SOBRESTADA: Não houve no período. PROPOSIÇÕES BAIXADAS DE PAUTA: Projeto de Lei nº 432/20, Projeto de Lei nº 551/19 e Proposta de Emenda Constitucional nº 002/19. O Senhor Deputado Marcelo Santos solicita ao Senhor Presidente a inclusão dos Projetos de Lei nº 185/21 e nº 216/21. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente, para conferir maior celeridade aos trabalhos e considerando que a Ordem do Dia possui oito projetos para apreciação em caráter conclusivo, conforme dispõe o artigo 276 do Regimento Interno, que versam sobre denominação de bens públicos, logradouros, vias estaduais, declaração de utilidade pública e inclusão de datas comemorativas no calendário oficial, consulta os nobres Deputados sobre a possibilidade de fazer a votação dessas proposições em bloco. Que, em conjunto, serão lidos o número e a ementa dos respectivos projetos, bem como a conclusão do parecer Deputado Eabricio Gandini







para, após a leitura, votação de todos em bloco. Após aprovação pelos membros da Comissão de Justiça, o Senhor Presidente passou a relatar. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE: Projeto de Lei nº 44/21 (ITEM 25); Projeto de Lei nº 385/20 (ITEM 33); Projeto de Lei nº 443/20 (ITEM 35); Projeto de Lei nº 465/20 (ITEM 40); Projeto de Lei nº 470/20 (ITEM 41); Projeto de Lei nº 726/19 (ITEM 44); Projeto de Lei nº 479/20 (ITEM 45); Projeto de Lei nº 593/19 (ITEM 68). Aprovados pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos e Dr Rafael Favatto, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 161/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO VANDINHO LEITE. Projeto de Resolução nº 002/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcelo Santos e Janete de Sá, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 185/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Janete de Sá e Marcelo Santos, num Projeto de Lei nº 216/21. Aprovado pela total de seis votos. Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 184/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Marcelo Santos, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 183/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projéto de Lei 324/20.



Deputado Eabricio Gandini

ICP fisca 59



Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Dr Emílio Mameri, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Vandinho Leite, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei Complementar nº 034/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Janete de Sá, Marcos Garcia, Marcelo Santos e Vandinho Leite, num total de seis votos. Projeto de Lei 335/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Vandinho Leite, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e dois de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário "Dirceu Cardoso" desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.





